



**Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Bandeirantes
Gabinete da Prefeita.**

Lei Municipal nº 363/2013

Bandeirantes do Tocantins, 27 de março de 2013

“Dispõe sobre o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências”

A Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos do Município de Bandeirantes - Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público que o exercer.

Parágrafo Único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será sempre por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º Função Gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto as nomeações em cargos de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I. ser brasileiro;
- II. ter idade mínima de dezoito anos;
- III. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V. ter atendido as condições prescritas em lei para o exercício de cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. recondução;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. reintegração;
- VI. aproveitamento;
- VII. promoção.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão regidas por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelos órgãos competentes, com ampla publicidade.

Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo.

Seção III

Da Nomeação

Art. 12 A nomeação será feita:

- I. em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim devem ser providos;
- II. em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no respectivo concurso público.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir formalizado com a assinatura de termo respectivo, pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declarações sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O efetivo exercício será designado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1.o, do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19 Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários a formação do assentamento individual.

Art. 20. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21 Adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, uma vez aprovado no estágio probatório, na forma da Lei.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os servidores com ingresso até 04 de junho de 1998, permanecem com o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprimento do estágio probatório.

Art. 22 O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Art. 23 O servidor sujeito ao regime jurídico instituído por esta Lei, será submetido à avaliação periódica de desempenho por comissão especial de avaliação, composta por

cinco membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I. o servidor em estágio probatório será submetido a quatro avaliações anuais, uma a cada trimestre, no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, processadas através de boletim de avaliação que contemple, dentre outros, os requisitos previstos no § 2º ;

II. o servidor estável será submetido a uma avaliação anual, nos termos do inciso anterior.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por servidores efetivos e reunir-se-á com a presença mínima de três dentre seus membros.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput deste artigo, dentre outros, serão observados os seguintes requisitos:

- I. aptidão para o desempenho do cargo;
- II. assiduidade;
- III. boa conduta;
- IV. dedicação ao serviço;
- V. disciplina;
- VI. responsabilidade;

§ 3º Para as Avaliações do Período de Estágio Probatório e a Avaliação Anual, serão atribuídos pontos de 0 (zero) a 10 (dez) a cada quesito estabelecido nos incisos do parágrafo anterior, devendo ser considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 6 (seis) pontos ou 60% (sessenta) por cento da somatório geral das notas obtidas.

§ 4º De cada avaliação efetuada, o servidor terá vista do processo a fim de que o mesmo possa apresentar justificativa fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual será apreciada pela comissão especial de avaliação de desempenho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Apreciada a justificativa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para homologação do resultado, sendo facultado ao avaliado, nos termos do Parágrafo Único do art. 128 desta Lei, apresentar:

- I. pedido de esclarecimento;
- II. pedido de reconsideração.

§ 6º Mantida a decisão relativa à avaliação, dela caberá recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 129 desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Será recomendada a exoneração do servidor, quando for apresentado resultado insatisfatório em duas avaliações parciais e consecutivas, ou quatro avaliações parciais intercaladas, no caso de servidor em estágio probatório.

§ 8º Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, caberá recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 9º Decorrido os prazos de que tratam os parágrafos anteriores e atendidas as diligências eventualmente requeridas ou determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção do cargo.

§ 10º Aplicam-se subsidiariamente aos processos de avaliação do servidor público estável, as disposições do Capítulo VIII - Título V desta Lei.

Seção VI Da Recondução

Art. 24. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício de outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII Da Readaptação

Art. 25 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII Da Reversão

Art. 26 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 27 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 28 Não poderá reverter o servidor que contar com setenta anos de idade ou mais.

Art. 29 A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção IX Da Reintegração

Art. 30 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas em sentença.

§ 1º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31 O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I. seu cargo foi extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II. no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 32 O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

Parágrafo Único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único. Verificada a incapacidade laborativa definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 34 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção XI

Da promoção

Art. 35 As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. readaptação;
- IV. recondução;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento;
- VII. promoção;

Art. 37 Dar-se-á a exoneração:

- I. a pedido;
- II. de ofício quando:
 - a) se trata de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos §§1o e 2o do art. 150 desta Lei.

Art. 38 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 39 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 Dar-se-á substituição de titular de cargo efetivo, em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro e relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41 O substituto fará jus ao vencimento do detentor do cargo efetivo, em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a quinze dias, proporcionalmente ao prazo da substituição.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: .

I - de ofício, no interesse da Administração; .

II - a pedido, a critério da Administração; .

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

CAPÍTULO III **DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 43 O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art.44 A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 45 A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 46 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º O servidor municipal ao completar 10 (dez) anos de efetivo serviço ao Município de Bandeirantes do Tocantins e que tenha exercido função gratificada, gratificação especial ou gratificação de função de que trata o art. 45 desta Lei, por 54 (cinquenta e quatro) meses ininterruptos ou 8 (oito) anos intercalados, terá direito a incorporar a remuneração, uma única vez, o valor da maior função gratificada.

§ 2º O servidor municipal, que já tenha incorporado uma Função gratificada e que tenha exercido Função Gratificada, gratificação especial ou gratificação de comissão de que trata o art. 45 desta Lei, por 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço ao Município de Bandeirantes do Tocantins,

terá direito a incorporar à remuneração, uma única vez, a diferença entre o valor da Função Gratificada já incorporada e a maior Função Gratificada que tenha exercido no período de vinte anos.

§ 3º O lapso temporal para fins de incorporação poderá ser cumulativo, quando exercidas diferentes espécies de gratificação, não sendo permitido a contagem de tempo concomitante.

Art. 47 O valor da função gratificada continuará sendo percebida pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 48 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 49 O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50 É facultado ao servidor efetivo no município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51 A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 O Chefe do Executivo Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.590/95.

Art. 54 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55 A frequência do servidor será controlada:

- I. pelo ponto;
- II. pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

§ 3º O servidor poderá ter abonada a falta ao serviço desde que justificada e a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remuneração por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a normal, nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

§ 2º Para efeitos de pagamento de serviço extraordinário, a hora será calculada sobre o total da remuneração que fizer jus o servidor.

§ 3º Para efeitos de base de cálculo de proventos de aposentadoria, integrará a última remuneração do servidor a média aritmética das horas prestadas em serviço extraordinário nos últimos 120 (cento e vinte meses) meses que antecederam a sua aposentadoria, caso tiver sido utilizado como base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária no período da incorporação.

Art. 57 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58 O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

TÍTULO V

DO DIREITO E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 O vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 60 A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 61 O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a quinze vezes do menor padrão de vencimentos.

Art. 62 Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 63 O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III. metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único o art. 148.

Art. 64 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 65 As reposições devidas à fazenda municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 66 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que for declarado em disponibilidade terá de repor a quantia de uma só vez.

§ 1º A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS**

Art. 67 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações e adicionais;
- III. auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 68 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Das Indenizações**

Art. 69 Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. transporte.

Subseção I Das Diárias

Art. 70 Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidos, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único. O valor das diárias será estabelecido por decreto.

Art. 71 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 72 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 73. A ajuda de custo, que será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo servidor, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 74. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 75. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 76. Será concedida ajuda de custo àquele que for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 77. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção III Do Transporte

Art. 78 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por fora das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 79 Constituem gratificações adicionais dos servidores municipais:

- I. gratificação natalina;
- II. adicional por tempo de serviço;
- III. adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida;
- IV. adicional noturno;
- V. avanços;
- VI. outras gratificações estabelecidas em Lei.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 80 A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerado como mês integral.

§ 2º Fica possibilitado o pagamento antecipado da gratificação natalina a critério da administração, a razão de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, se requerida no mês de janeiro de cada ano.

Art. 81 A gratificação natalina será paga da seguinte forma:

I – até dia 31 de julho de cada ano, no caso de pagamento antecipado, nos termos do § 2º do artigo anterior; e

II – até dia 20 de dezembro de cada ano, no caso de pagamento integral.

Art. 82 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 83 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 84 A cada anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedida ao servidor de provimento efetivo, comissão e em confiança, um adicional correspondente a 1% (um por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.

§ 2º Cessará o adicional quando o servidor não mais estiver em atividade.

Art. 85 Ao servidor que completar 25 (vinte e Cinco) anos de efetivos exercícios no serviço municipal, perceberá uma Sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo Único. O adicional previsto neste artigo, será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em comissão e em confiança.

Subseção III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida

Art. 86. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

- I - grau de exposição mínimo de insalubridade: 20% (vinte por cento);
- II - grau de exposição médio de insalubridade: 30% (trinta por cento);
- III - grau de exposição máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento); e
- IV - periculosidade: 30% (trinta por cento).

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º. Os agentes de combate a endemias deverão perceber o adicional de insalubridade no patamar de 10% (dez por cento) para o grau mínimo, 20% (Vinte por cento) para o grau médio e 30%(trinta por cento) para o grau máximo de insalubridade, patamar este avaliado pelo Serviço de Saúde Ocupacional, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 87. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 88. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 89. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 90. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 91. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 57 e seguintes.

Subseção V Dos Avanços

Art. 92 Os Avanços serão regidos pelos PCCS – Planos de Cargos, Carreiras e Salários de Cada categoria.

§ 1º O servidor só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o servidor efetivo estiver no cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontados em décuplo.

§ 4º Será considerada suspensão por um ano a efetividade para fins de avanço, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

§ 5º O servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao enquadramento do funcionário resultante da reestruturação do quadro, quando a nova situação será determinada pela lei que o efetivar.

Subseção VI Outras Gratificações Estabelecidas por Lei

Art. 93 A lei poderá estabelecer outras gratificações a serem pagas a servidor, pela participação em:

- I. Comissões especiais instituídas pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. bancas de concurso;
- III. outras atividades cujo interesse da administração ou a natureza da tarefa justifique a concessão de retribuição pecuniária.

§ 1º O valor correspondente a gratificações de que trata o presente artigo poderão incorporar aos vencimentos do servidor, uma única vez, o valor da maior gratificação, caso o mesmo tenha completado 10 (dez) anos de efetivo serviço ao Município de Bandeirantes e que tenha exercido a gratificação de função (ou gratificação especial) por 54 (cinquenta e quatro) meses ininterruptos ou 8 (oito) anos intercalados.

§ 2º O lapso temporal para fins de incorporação poderá ser cumulativo, quando exercidas diferentes espécies de gratificação, não sendo permitida a contagem de tempo concomitante.

§ 3º A incorporação de que trata este artigo somente ocorrerá caso tenha integrado a base de cálculo das contribuições previdenciárias, contando-se o tempo anterior à publicação desta Lei como período de incorporação.

Seção III

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 94 Os tesoureiros que, por força das atribuições próprias de seus cargos paguem ou recebam em moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante os impedimentos legais do titular, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente nos serviços de pagamento ou recebimento.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua duração

Art. 95 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I. trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II. vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III. dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV. doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 97 Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Art. 98 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos das licenças previstas nos incisos II, III, V e VII do art. 106.

Art. 99 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único. Indicar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Seção II

Da Concessão e do Gozo de Férias

Art. 100 É obrigatório a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º No efetivo interesse do serviço público e com a anuência do servidor poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período de férias em trabalho, sendo o mesmo, remunerado proporcionalmente com base na remuneração, após completado o período.

Art. 101 A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 102 Vencido o prazo mencionado no art. 100 sem que a administração tenha concedido férias, assiste ao servidor requerê-las a qualquer tempo.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

Art. 103 É proibida a acumulação de férias, ressalvada o prescrito nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando, por absoluta necessidade do serviço, o servidor não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las obrigatoriamente no ano seguinte.

§ 2º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, exarada em solicitação escrita publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Seção III Da Remuneração das Férias

Art. 104 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores anuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feita dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Seção IV Dos Efeitos na Exoneração

Art. 105 No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ 1º O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 96 na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

§ 2º Havendo exoneração antes da aquisição do direito, será devido ao servidor remuneração de férias correspondente a um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106 Conceder-se-á ao servidor:

- I. por motivo de doença em pessoas da família;
- II. para serviço militar;
- III. para concorrer a cargo eletivo, de acordo com a lei;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para desempenho de mandato classista;
- VI. por prêmio por assiduidade.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos incisos II e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 107 Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 03 (três) meses, e, após, com os seguintes descontos:

- I. de 1/3 (um terço), até seis (06) meses;
- II. de 2/3 (dois terços), quando exceder de seis (06) até doze (12) meses;
- III. sem remuneração, após o décimo terceiro mês, até o máximo de dois anos.

Seção III

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 108 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro estado da federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do estado o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 109 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado, antes de completar um ano de exercício no novo cargo.

Seção V

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 110 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração

Parágrafo Único. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

Art.111 A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição por uma única vez.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 112. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Art. 113 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas;
- III. para cumprimento de convênio firmado pelo município.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

- II. por um dia, para se alistar como eleitor;
- III. até oito dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.
- IV. até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.
- V. por cinco dias úteis, para licença paternidade, a contar da data do nascimento do filho.

Art. 115 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do município, será concedido transporte gratuito, via rodoviária ou ferroviária.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual e federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 117. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no art. 119, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 20;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 119. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, conforme determina esta Lei;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 130. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 132 São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. lealdade as instituições a que servir;
- III. observância das normas legais e regulamentares;
- IV. cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) as requisições para defesa da fazenda pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV. observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV. manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI. frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII. apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII. sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixa de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 133 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII. compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político;

IX. manter-se sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo de decorrente de nomeação por concurso público;

X. valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, em litígio aos interesses do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro(a) e parentes até o segundo grau;

XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI. cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 134 É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 135 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na constituição federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e função em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 136 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 65.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 142 Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 143 São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V. destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 144 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do Servidor.

Art. 145 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar para a mesma infração.

Parágrafo Único. Para o caso de no mesmo ato comissivo ou omissivo ocorrer infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 146 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 147 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do valor diário de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 148 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV. inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V. improbidade administrativa;
- VI. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII. transgressão do art. 135, incisos X, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

Art. 149. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. XII, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outros municípios, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 150 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 149, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco intercalados.

Art. 152 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 153 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 154 Será cassada aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II. aceitar ilegalmente cargo ou função pública;
- III. praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 155 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I. quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
II. quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 156. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 157. A demissão por infringência do art. 135 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 149, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 158 A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função desta natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 159 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 160 A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
II. em dois anos, quanto à suspensão; e
III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 161 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantido ao servidor acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formadas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Quando o fato narrado de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 162 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I. sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso, a para os casos em que a pena prevista para a infração seja de advertência ou suspensão;

II. processo administrativo disciplinar, quando a gravidade de ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II Da Suspensão Preventiva

Art. 163 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 164 – O servidor terá direito:

I. a remuneração e contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar em punição ou esta se limitar à pena de advertência;

II. a remuneração e a contagem do tempo de serviço corresponderá ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III Da Sindicância

Art. 165 A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função de Sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 166 O sindicante ou a comissão efetuará de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e a indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de quinze dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Será dada oportunidade de defesa e acesso aos autos na repartição ao Sindicado pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 167 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I. pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II. pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III. pelo arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 168. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 170. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 171. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 172. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I **Do Inquérito**

Art. 173. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 175. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 178. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 179. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 182. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 184. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 185. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 187. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 188. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 189. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 190. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 191. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Legislação.

Art. 198. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 200. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 201. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Legislação.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, inclusive a remuneração não percebida, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 203. O instituto da aposentadoria dos Servidores Municipais será disciplinado em Lei especial.

Art. 204. O regime previdenciário dos servidores municipais será por Lei especial.

Art. 205. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão regulamentados por lei própria, quando instituídos o instituto de aposentadoria e previdências social.

Seção I **Do Abono-família**

Art. 206. O salário-família é pago, por dependente econômico, a servidor público efetivo, ativo ou inativo, com remuneração, subsídio ou provento igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para esta finalidade.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 207. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 208. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 209. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 210. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 211. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação, em época estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social, da certidão de nascimento, da frequência à escola e da apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória do filho, enteado ou tutelado e, se o dependente econômico sofrer de invalidez, apresentar também documentação comprobatória de tal condição.

Art. 212. As cotas do salário-família são pagas em folha de pagamento, mensalmente, junto com a remuneração.

Seção II **Do Auxílio-Natalidade**

Art. 213. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 214 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 215 Para licença acima de quinze dias, a inspeção será feita por médico perito do município.

Parágrafo único. Inexistindo médico do município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 216 Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 217 A licença poderá ser prorrogada a critério do médico perito.

Art. 218 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Seção IV

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 219 Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 220. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 221. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 222. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção V

Licença por Acidente em Serviço

Art. 223 Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 224 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 225 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta medica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 226 A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI Do Auxílio-Funeral

Art. 227. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 228. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 229. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção VII Do Auxílio-Reclusão

Art. 230. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 231. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: .

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Seção IX

Do Auxílio-Doença

Art. 232. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência prevista no artigo 203, deste Estatuto, o servidor terá direito a título de auxílio, um mês de seus vencimentos.

Art. 233. As despesas com tratamento correrão por conta do Serviço Unificado de Saúde (SUS), quando o município mantiver convênio ou a Previdência Própria em caso negativo.

Seção X Da Assistência

Art. 234. O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, sendo organizados:

- I - programa de assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - plano de previdência, seguro e assistência judiciário;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 235. O Município poderá firmar convênio com Associação ou organização legalmente constituídas, para cumprimento em cada caso da assistência estabelecida no artigo anterior e seus incisos.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 236 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência medica hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

TITULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 237 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 238 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I. atender a situações de calamidade pública;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- IV. atender à continuidade de serviços essenciais em períodos emergências, na estação turística, ou outras necessidades quando urgentes e devidamente justificadas em ato do poder executivo com vistas a atender o interesse público.

Art. 239 As contratações de que trata este capitulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

Art. 240 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 241 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I. remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhados função no quadro permanente do município;
- II. jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III. férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV. inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 242 O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 243 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 245 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 246 As disposições desta lei aplicam-se aos serviços dos poderes executivo e legislativo.

Art. 247 Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

Art. 248 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 034/1997.

Art. 249 Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, aos 27 dias do mês de março de 2013.

Corací Lima Marques
Prefeita Municipal